

Ministério Público do Rio Grande do Sul

MP-RS

Técnico do Ministério Público

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	9
■ TIPOLOGIA E GÊNEROS TEXTUAIS.....	11
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	20
■ SEMÂNTICA: FUNÇÃO TEXTUAL DOS VOCÁBULOS.....	23
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	23
Relações de Sinonímia	24
Relações de Antonímia.....	24
■ FONÉTICA E FONOLOGIA	25
SOM E FONEMA	25
ENCONTROS VOCÁLICOS E CONSONANTAIS E DÍGRAFOS	26
ORTOGRAFIA	26
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	27
■ USO DA CRASE	28
■ MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS VARIÁVEIS E INVARIÁVEIS E SEUS EMPREGOS NO TEXTO	29
Colocação Pronominal	39
Locuções Verbais (Perífrases Verbais)	41
INTERJEIÇÕES.....	49
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	49
■ ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO E FUNÇÕES DA LINGUAGEM	53
■ SINTAXE.....	55
TERMOS DA ORAÇÃO E RELAÇÕES SINTÁTICO-SEMÂNTICAS ESTABELECIDAS ENTRE TERMOS,ORAÇÕES, PERÍODOS OU PARÁGRAFOS.....	55
PERÍODO SIMPLES	55
PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO.....	61
PERÍODO COMPOSTO POR SUBORDINAÇÃO	62
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	64

CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	66
FUNÇÃO DO “SE”	71
FUNÇÃO DO “QUE”	71
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO E SUA FUNÇÃO NO TEXTO	72
■ ELEMENTOS DE COESÃO E SUAS FUNÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DA COERÊNCIA TEXTUAL	74
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	79
■ REDAÇÃO OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	79
ASPECTOS GERAIS, GÊNEROS TEXTUAIS, NÍVEIS DE LINGUAGEM E ADEQUAÇÃO LINGUÍSTICA	79
NOÇÕES DE DIREITO	129
■ MATÉRIA ESTATUTÁRIA E INSTITUCIONAL: O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL	129
■ O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	130
■ A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI FEDERAL Nº 8.625/93).....	132
■ A LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI ESTADUAL Nº 7.669/82).....	136
■ ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI ESTADUAL Nº 6.536/73)	148
■ ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94)	161
■ LEI ESTADUAL Nº 15.516/2020	161
■ ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2015	164
■ CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 261/2023)	168
■ DIREITO PENAL: CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	172
■ DIREITO CONSTITUCIONAL: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	201
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	205
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	226
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	232
■ DIREITO ADMINISTRATIVO: PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO	289

■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	295
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	317
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	329
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	336
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	348
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992).....	364
■ DIREITO CIVIL: LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	380
■ DAS PESSOAS: DAS PESSOAS NATURAIS E DAS PESSOAS JURÍDICAS	390
■ DO DOMICÍLIO	396
■ DOS BENS	401
■ DOS FATOS JURÍDICOS: NEGÓCIO JURÍDICO, ATOS JURÍDICOS LÍCITOS E ATOS ILÍCITOS	405
■ DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	423
 RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	 437
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	437
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELA RELAÇÃO	438
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DAS SITUAÇÕES.....	438
RACIOCÍNIO VERBAL	438
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	439
CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES	439
DIAGRAMA DE VENN.....	442
CONJUNTOS NUMÉRICOS E SUAS OPERAÇÕES POR MEIO DE PROBLEMAS UTILIZANDO FRAÇÕES E NÚMEROS DECIMAIS.....	444
RAZÕES E PROPORÇÕES	451
GRANDEZAS PROPORCIONAIS E DIVISÃO PROPORCIONAL	452
REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA	454
PORCENTAGEM	458
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL	460

ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....460

■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE
HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS..... 460

■ LÓGICA DAS PROPOSIÇÕES E TABELA VERDADE 462

MATÉRIA ESTATUTÁRIA E INSTITUCIONAL: O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, que atua como fiscal da lei e como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No Brasil, sua estrutura e funções são delineadas tanto na Constituição Federal (CF/88) quanto nas Constituições Estaduais, incluindo, neste caso, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CERGS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Princípios Institucionais (art. 127 da CF/88)

A Constituição vigente conferiu ao Ministério Público uma nova feição, garantindo autonomia e destacando sua função social. São princípios institucionais do MP:

- **Unidade:** os membros integram uma única instituição, mesmo que dividida em ramos (MPF, MPT, MPM, MPs Estaduais);
- **Indivisibilidade:** os membros se substituem mutuamente, sem prejuízo dos atos praticados;
- **Independência funcional:** os membros têm liberdade para atuação de acordo com sua convicção jurídica.

Além disso, a CF/88 prevê garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 128, § 5º, I), reforçando a independência dos membros do MP.

Organização e Autonomia (art. 128 da CF/88)

O Ministério Público estrutura-se em dois grandes ramos: o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE).

O MPU é composto por quatro subdivisões: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Por outro lado, o Ministério Público dos Estados é regido por leis complementares estaduais, as quais devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as diretrizes da Lei nº 8.625, de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Urge ressaltar que o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, possui autonomia funcional,

administrativa e orçamentária. Essa autonomia se expressa, por exemplo, na prerrogativa de propor seu próprio orçamento, realizar concursos públicos para ingresso na carreira e organizar internamente sua estrutura funcional e administrativa.

Funções Institucionais (art. 129 da CF/88)

O artigo 129 da Constituição Federal de 1988 enumera, de maneira exemplificativa, as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público.

Entre essas atribuições, destacam-se a de propor ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos.

Também se inclui entre as funções do Ministério Público o controle externo da atividade policial, a requisição de diligências investigatórias e a expedição de notificações no âmbito de procedimentos administrativos.

Cabe ainda ressaltar que, conforme disposto no caput do referido artigo, essas funções não excluem outras que estejam previstas em lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CERGS)

Previsão Constitucional Estadual

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seus arts. 95 a 107, regula a estrutura, princípios e competências do Ministério Público estadual, com base nas diretrizes da CF/88, mas com especificidades locais. Destacam-se:

- Reafirmação dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional;
- Garantia de autonomia administrativa e financeira, com prerrogativa de iniciativa de seu orçamento (art. 95, § 2º, CERGS);
- O Procurador-Geral de Justiça como chefe da instituição, nomeado pelo Governador do Estado a partir de lista tripartite formada por membros da carreira.

Funções Institucionais

O art. 107 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CERGS) reproduz, em grande medida, as funções institucionais do Ministério Público já previstas na Constituição Federal de 1988.

No entanto, esse dispositivo também contempla atribuições que foram especialmente adaptadas ao contexto estadual. Entre essas, destacam-se a fiscalização das fundações e associações, a atuação junto aos Juizados Especiais e a defesa dos interesses de populações em situação de vulnerabilidade.

Além dessas competências, a atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é orientada pela promoção da cidadania, pela defesa dos direitos humanos e pelo compromisso com a justiça social.

Essa atuação se desenvolve tanto de forma preventiva quanto resolutiva, abrangendo inclusive a instauração e condução de procedimentos administrativos voltados à proteção dos direitos fundamentais e ao enfrentamento de demandas sociais relevantes.

A Lei nº 7.669/1982, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece a estrutura, as atribuições e o funcionamento do Ministério Público estadual, em conformidade com os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993).

Caro(a) estudante,

A seguir, serão apresentados tópicos relevantes à sua preparação, no entanto, recomendamos que, caso queira se aprofundar em seus conhecimentos, faça a leitura do conteúdo na íntegra, a partir do link a seguir:

https://www.mprs.mp.br/media/areas/gapp/arquivos/7669_compilada.pdf

Desejamos a você uma ótima preparação.

Cordialmente,
Equipe Nova Concursos.

Estrutura Orgânica

A Lei organiza o Ministério Público em diversos órgãos, divididos em categorias conforme suas funções:

● Órgãos de Administração Superior

- **Procuradoria-Geral de Justiça:** Órgão máximo da instituição, responsável pela direção e supervisão geral das atividades do Ministério Público. É chefiada pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação de lista tríplice formada pelos membros da carreira;
- **Colégio de Procuradores de Justiça:** Composto por todos os Procuradores de Justiça, é responsável por deliberar sobre assuntos institucionais relevantes, como a aprovação de propostas de criação de cargos e a elaboração de projetos de lei de interesse do Ministério Público;
- **Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:** Subconjunto do Colégio de Procuradores, com funções específicas, como deliberar sobre a perda de cargo de membros vitalícios, mediante processo administrativo disciplinar;
- **Conselho Superior do Ministério Público:** Órgão colegiado que atua na supervisão administrativa e funcional, com atribuições como a elaboração de propostas orçamentárias e a deliberação sobre promoções e remoções de membros;
- **Corregedoria-Geral do Ministério Público:** Responsável pela fiscalização da atuação funcional dos membros do Ministério Público, promovendo correções e inspeções, além de instaurar procedimentos disciplinares quando necessário.

● Órgãos Auxiliares

- **Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça:** Presta assistência direta ao Procurador-Geral de Justiça, auxiliando na coordenação das atividades administrativas e institucionais;

- **Subprocuradores-Gerais de Justiça:** Auxiliam o Procurador-Geral de Justiça em suas funções, podendo substituí-lo em suas ausências e impedimentos;
- **Assessoria e Gabinete de Pesquisa e Planejamento:** Responsáveis por estudos e planejamentos estratégicos, visando ao aprimoramento das atividades do Ministério Público;
- **Procuradoria de Fundações:** Atua na fiscalização das fundações privadas, zelando pelo cumprimento de seus objetivos estatutários e pela correta aplicação de seus recursos;
- **Centros de Apoio Operacional:** Órgãos de coordenação e integração das atividades dos Promotores de Justiça, fornecendo suporte técnico e promovendo a uniformização de procedimentos;
- **Comissão de Concurso:** Responsável pela organização e realização dos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público;
- **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:** Dedicar-se à formação e ao aperfeiçoamento contínuo dos membros e servidores do Ministério Público;
- **Órgãos de Apoio Administrativo:** Englobam as diversas unidades administrativas que prestam suporte às atividades finalísticas do Ministério Público.

● Órgãos de Execução

- **Procuradores de Justiça:** Atuam perante os Tribunais de Justiça, oficiando em processos de competência originária ou recursal;
- **Promotores de Justiça:** Exercentes da função ministerial de primeira instância, atuam nas comarcas em matérias cíveis, criminais e de interesses difusos e coletivos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) constitui-se em órgão de controle e fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios institucionais, a autonomia funcional e administrativa da instituição, além de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência da atuação ministerial.

Trata-se de um órgão essencial para garantir a responsabilização e a transparência das atividades desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, sem prejuízo da independência funcional que lhes é conferida constitucionalmente.

A criação de dado órgão foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, também conhecida como “Reforma do Judiciário”, com o intuito de estabelecer mecanismos externos de controle sobre o funcionamento e a conduta administrativa e funcional dos integrantes do Ministério Público em âmbito nacional.

O CNMP é, portanto, uma instância de supervisão e correção, inserida no sistema constitucional como um instrumento voltado ao aperfeiçoamento institucional, sem interferir na independência do Ministério Público enquanto instituição.

I NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O CNMP é um órgão autônomo previsto no artigo 130-A da Constituição Federal. Não se confunde com os órgãos de direção do Ministério Público, pois não exerce funções de chefia, tampouco integra a estrutura hierárquica das Procuradorias-Gerais.

O papel da instituição é eminentemente correicional, normativo e fiscalizador. Deste modo, sua existência reforça a ideia de que, em um Estado Democrático de Direito, mesmo instituições dotadas de autonomia e independência devem submeter-se a mecanismos de controle que respeitem os limites constitucionais.

Entre suas principais finalidades estão a preservação dos princípios constitucionais da administração pública — como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, bem como o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade pelas unidades do Ministério Público.

I COMPOSIÇÃO

A composição do Conselho Nacional do Ministério Público está detalhadamente disciplinada no artigo 130-A da Constituição Federal, § 2º, e deve refletir a pluralidade de ramos do Ministério Público, a participação de representantes da sociedade civil e o equilíbrio entre membros internos e externos à instituição.

O CNMP é integrado por quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. Os membros do CNMP são:

- O Procurador-Geral da República, que o preside;
- Quatro membros do Ministério Público da União, indicados pelo próprio Ministério Público da União;
- Três membros do Ministério Público dos Estados, indicados pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE);
- Dois juízes, sendo um indicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e outro pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- Dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

A diversidade de sua composição assegura representatividade e controle social, permitindo que a sociedade, o Poder Judiciário e os profissionais da advocacia participem do acompanhamento e da avaliação das atividades do Ministério Público.

I COMPETÊNCIA

As competências do CNMP estão elencadas no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal e abrangem diversas atribuições de natureza correicional, normativa e fiscalizatória. Entre suas funções mais relevantes, destacam-se:

- O controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros;
- A expedição de atos regulamentares no âmbito de sua competência;
- O julgamento de processos disciplinares envolvendo membros do Ministério Público, com possibilidade de aplicação de sanções, inclusive de perda do cargo nos casos previstos em lei;
- A apreciação de reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público, resguardadas as competências das corregedorias locais;
- A elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades, que devem ser encaminhados ao Congresso Nacional;
- A edição de normas gerais sobre o planejamento estratégico, a atuação funcional e os parâmetros de desempenho institucional;
- A promoção da articulação nacional entre os diversos ramos do Ministério Público, com vistas à uniformização de condutas e ao aprimoramento dos serviços prestados.

É importante frisar que, embora detenha atribuições correcionais e normativas, o CNMP não exerce função jurisdicional, tampouco interfere diretamente na atividade finalística do Ministério Público, como a propositura de ações judiciais ou a condução de investigações.

O foco, para tanto, está no plano administrativo e funcional, com vistas à melhoria da qualidade institucional e ao fortalecimento da confiança social na atuação ministerial.

PAPEL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A existência do CNMP contribui significativamente para a promoção e defesa dos direitos fundamentais, uma vez que sua atuação visa garantir que os membros do Ministério Público desempenhem suas funções com zelo, eficiência e respeito aos preceitos constitucionais.

Ao exercer o controle externo e disciplinar sobre o MP, o CNMP atua como instância de resposta institucional frente a eventuais abusos, omissões ou irregularidades, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Além disso, ao estabelecer diretrizes estratégicas e padrões de conduta, o Conselho favorece a atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, alinhando suas práticas aos interesses da sociedade e às demandas contemporâneas por justiça, equidade e proteção dos vulneráveis.

I REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI FEDERAL Nº 8.625/93)

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trataremos de uma importante instituição pública, cuja atuação é essencial não apenas para a promoção da justiça, mas também para a proteção dos interesses da sociedade como um todo.

Faremos uma análise bastante pormenorizada a respeito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), apresentando os aspectos previstos na Constituição Federal, assim como a legislação que regula todo o ministério público (MP) (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a lei orgânica desta unidade (Lei Orgânica do MP-RS), a Lei do Plano de Cargos e Remuneração e o seu código de ética.

Preliminarmente, é preciso fazer uma pequena introdução sobre essa importante instituição a fim de estabelecer o que é e para que serve o ministério público antes de analisar os dispositivos das legislações mencionadas.

O Ministério Público como Função Essencial à Justiça

Quando ainda estamos aprendendo a estrutura do nosso Estado brasileiro, costumamos dizer a seguinte frase: “o Estado é composto por três Poderes (ou três funções), sendo eles independentes e, ao mesmo tempo, harmônicos entre si”.

Esses três Poderes/funções são: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Todavia, essa frase não está totalmente correta, pois existem outras instituições com grande autonomia que, apesar de fazerem parte do Estado, não fazem parte de nenhum dos três Poderes.

Por exemplo: o ministério público e a Defensoria Pública da União são duas instituições que não têm poder jurisdicional. Mesmo que atuem em conjunto com membros do Judiciário, tais órgãos não fazem parte desse Poder.

Os que trabalham para o ministério público não são juízes, nem desembargadores ou ministros: seus funcionários não produzem decisões judiciais, com eficácia *erga omnes* mediante uma controvérsia jurídica.

Em relação à sua natureza, esses órgãos são próprios e únicos dentro do Estado (órgãos *sui generis*).

Por isso, a nossa atual Constituição Federal (CF) acertadamente apresenta esses órgãos especiais em um capítulo próprio, denominado “Funções essenciais à Justiça”.

Mencionamos dois, mas, ao todo, temos três órgãos dentro desse grupo:

- o ministério público;
- a defensoria pública (DP); e
- a Advocacia-Geral da União (AGU).

Apesar de mencionarmos três órgãos de funções essenciais à Justiça, no presente momento daremos maior enfoque ao ministério público.

O conceito de ministério público está previsto tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

Na Constituição Federal (CF), temos o texto do *caput* do art. 127, que assim dispõe:

[...]

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Com base no conceito apresentado, podemos finalmente chegar a uma definição própria de ministério público.

O ministério público, destarte, é uma instituição permanente do Estado, cujas principais atribuições são a proteção da ordem jurídica e do regime democrático e a defesa dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sobre o referido conceito, é importante apresentar alguns detalhes:

- **Proteção à ordem jurídica:** a fiscalização da ordem jurídica significa que ao ministério público compete fiscalizar o efetivo cumprimento da lei e das demais normas jurídicas editadas no país, incluindo, também, as leis nacionais e os instrumentos legais decorrentes de tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
- **Proteção ao regime democrático:** ao ministério público compete proteger o Estado democrático de direito, zelando pela participação popular na tomada de decisões de natureza política para a melhor condução do destino do país;
- **Defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis:** cumpre ao ministério público, também, elaborar medidas e ações necessárias para a efetivação desses interesses. Por exemplo: o Ministério Público do Trabalho deve atuar nas causas trabalhistas para proteger os direitos dos trabalhadores de uma mesma categoria profissional. Em uma relação de consumo, o ministério público atua em prol dos consumidores contra a prática de propagandas enganosas ou abusivas pelas empresas.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional frequentemente abordam termos relacionados com os direitos humanos fundamentais. A falta de uma definição clara desses conceitos na legislação pode gerar confusão. Portanto, a apresentação dessas noções de forma explícita é fundamental para facilitar a compreensão da atuação do ministério público.

Direitos sociais são as pretensões que devem ser defendidas de forma coletiva, pois é impossível identificar o número exato de pessoas cujos interesses foram atingidos. São os casos mencionados anteriormente.

Direitos individuais indisponíveis, por sua vez, são direitos que podem ser facilmente identificados para cada indivíduo, mas devido à sua grande importância, o particular não pode deles se dispor. É o caso do direito de liberdade de locomoção, da livre manifestação do pensamento e do direito à igualdade de tratamento.

É evidente que a existência do ministério público está intrinsecamente relacionada com a noção de Estado de Direito: somente um governo que se

subordina às próprias normas jurídicas que ele mesmo cria é também capaz de criar um órgão encarregado de fiscalizar os seus próprios atos jurisdicionais, e de defender os interesses dos demais cidadãos.

A instituição ministério público tem origem francesa e, por isso, é muito comum diversos livros e obras jurídicas utilizarem do termo *parquet* como sinônimo de ministério público. Em uma tradução literal, *parquet* significa, “local onde ficam os magistrados do ministério público fora das audiências”.

O ministério público brasileiro, dessa forma, é um defensor, um fiscal do Estado de Direito, que age em nome da sociedade, visando defender o interesse de todos, assim como a defesa dos fundamentos do Estado, da democracia e da própria ordem jurídica.

Os Vários Ministérios Públicos

Até o presente momento, mencionamos o ministério público como um órgão uno, singular. Mas, para facilitar seus trabalhos, ele é desmembrado em diversos ministérios, cada um com competência para tratar de certos assuntos.

Sobre o tema, o art. 128 da CF de 1988 apresenta os diversos Ministérios públicos que atuam no Brasil. Vejamos o texto legal:

[...] **Art. 128** O Ministério Público abrange:
I - o Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar;
d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Assim, podemos concluir que o ministério público, internamente, pode se dividir em dois grandes órgãos: o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE). Observe que, dentro do Ministério Público da União, temos uma subdivisão com base nos entes federados em que cada ministério deve atuar, bem como uma divisão por matéria.

O MPU não tem uma “base física” dentro do Território Nacional, pois, não há um prédio público em que se situa o MPU, esse é apenas a nomenclatura da união de todos os Ministérios que não atuam nas causas da Justiça Estadual.

Assim, temos o Ministério Público Federal, que atua nas causas de competência da Justiça Federal sempre que estiverem em discussão bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, como por exemplo, INSS, Banco Central e empresas públicas federais, como a Caixa Econômica Federal e Correios.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) atua dentro do Distrito Federal e demais Territórios Federais. Mas, por estar inserido dentro do MPU, ele não atua nas causas federais (essa é atribuição do MPF). Logo, podemos concluir que o MPDFT lida com a mesma matéria de competência não da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual.

O MPU também se divide quanto à matéria: as causas trabalhistas devem ser protegidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). As questões referentes à punição de agentes militares, nos termos do Código Penal Militar, ficam a cargo do Ministério Público Militar (MPM).

Por fim, o órgão de maior relevância para nossos estudos é o Ministério Público Estadual (ou MPE), com instalação em cada um dos 26 estados brasileiros. Em termos de competência, o Ministério Público Estadual é o órgão encarregado de proteger os interesses relacionados com causas que não sejam de origem federal, trabalhista ou militar.

Dica

Quanto à matéria de competência da Justiça Eleitoral, apesar de ser uma das Justicas Especializadas do nosso Poder Judiciário, na verdade não temos um órgão especializado do *parquet* nesse ramo jurídico, tal como ocorre na Justiça Trabalhista ou na Justiça Militar. Não existe um “Ministério Público Eleitoral”. As causas eleitorais, na verdade, são fiscalizadas pelo Ministério Público Federal.

Feitas as considerações iniciais sobre o ministério público como um todo, precisamos analisar o que dispõe a Lei Federal nº 8.625 de 1968. Essa é a legislação conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei Orgânica Nacional inicia-se com a disciplina da organização e atribuições dessa instituição. Essa é a seção em que o estatuto busca apresentar o ministério público, instituindo um conceito próprio, e suas principais características e princípios.

Em seu art. 1º, a Lei Orgânica atribui uma definição para o *parquet*. Esses “conceitos legais” são muito importantes de conhecer, pois eles facilitarão a compreensão das matérias mais técnicas e específicas tratadas ao longo da legislação. Além disso, o conceito disposto também se aplica ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme veremos posteriormente.

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Observe que o conceito apresentado no dispositivo legal é bastante similar ao do Texto Constitucional. Todas as características apresentadas em momento anterior e previstas no Texto Constitucional se aplicam, também, para a Lei Orgânica Nacional.

O parágrafo único do art. 1º merece maior destaque, uma vez que ele apresenta os princípios institucionais. Ao todo, a Lei Orgânica apresenta três princípios: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade e o princípio da indivisibilidade dizem respeito à própria estrutura dessa instituição. O ministério público é um órgão uno e indivisível. Ele até tem uma divisão interna, mas é meramente funcional. Dessa indivisibilidade resulta no fato de que todos os seus agentes (procuradores) atuam em prol da instituição, pouco importa o órgão em que se situam.